



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

EMENDA

EMENDA ADITIVA ao Projeto de Lei Nº
17/2025, que institui o Programa de
Recuperação Extraordinária de Créditos
Fazendários - "RENEGOCIA 2025".

Senhor Presidente

Art. 1 O Art. 1º do Projeto de Lei Nº 17/2025 passa a vigorar acrescido do §
1º, passando o parágrafo único a dispor como § 2º, na seguinte conformidade:

“Art. 1º

.....

§ 1º *Ficam abrangidas pela presente lei as entidades da Administração Indireta, no âmbito de suas competências, podendo firmar acordos para a recuperação de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, cujos fatos geradores ou vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.*

§ 2º *A opção pelo pagamento dos débitos, através do Programa “RENEGOCIA 2025”, implicará na desistência automática dos pedidos ainda não quitados ou não homologados nos termos da Lei nº 8.996, de 30 de novembro de 2007, da Lei nº 10.376, de 21 de maio de 2021, da Lei nº 10.579, de 20 de outubro de 2022 e da Lei nº 10.712, de 11 de outubro de 2023.”*

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 24 de junho de 2025.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360033003600340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ampliar o alcance do Projeto de Lei ao permitir que os contribuintes possam renegociar e parcelar não apenas os débitos tributários e não tributários relacionados à Administração Direta, mas também aqueles vinculados às *entidades da Administração Indireta*, especificamente a CRAISA (Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André), EMHAP (Empresa Municipal de Habitação Popular de Santo André), SEMASA (Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André) e o Serviço Funerário do Município de Santo André.

Tal medida se justifica pela necessidade de conferir isonomia no tratamento dos débitos perante o poder público municipal, considerando que essas autarquias desempenham funções públicas essenciais e, frequentemente, mantêm relações contratuais, comerciais ou de prestação de serviços com pessoas físicas e jurídicas que podem enfrentar dificuldades financeiras.

Ao permitir a renegociação e o parcelamento dos débitos junto às autarquias, busca-se promover a regularização fiscal de forma mais abrangente, viabilizando a recuperação de créditos públicos e, simultaneamente, proporcionando fôlego financeiro aos devedores. Além disso, a inclusão desses entes na possibilidade de parcelamento favorece a arrecadação e o equilíbrio fiscal, sem prejuízo da legalidade e da transparência.

É importante ressaltar que a medida mantém os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não isenta integralmente os encargos, apenas concede desconto sobre multas e juros, preservando o valor principal do crédito e respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação tributária nacional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposta, que se alinha ao compromisso de justiça fiscal, equilíbrio orçamentário e incentivo à regularização tributária no âmbito municipal.

